



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.537, DE 2019**

**(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Altera o art. 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7025/2013.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.147.....

Pena - detenção, de 01 a 03 anos, ou multa.

§1º Somente se procede mediante representação.

§2º A pena será ampliada em até 2/3 nos casos em que estiver relacionado à ambiência doméstica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os casos de assassinatos e agressões de mulheres têm aumentado. Infelizmente, são frequentes no noticiário. O Atlas da Violência 2019, respeitada publicação do IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas), registra quase 5 mil assassinatos de mulheres em 2017, o maior número em dez anos até aquele ano, representando 13 vítimas por dia.

Muitos desses casos e muitas das agressões são antecipados pelo assassino ou agressor com ameaças ainda na convivência doméstica. Os boletins de ocorrência, os BOs, têm sido pródigos no registro do marido ou companheiro ameaçar ou chantagear a companheira caso ela se decida pela separação.

São óbvios os efeitos de tais ameaças ou chantagens, com sequelas psicológicas graves. Apesar dos grandes avanços obtidos pela Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher, urge desestimular este verdadeiro terror psicológico exercido pelo marido ou companheiro.

Estamos propondo, assim, mudanças no Código Penal para aumentar a pena por ameaças que ocorram por palavras, gestos ou por escrito. Atualmente a pena é branda, de detenção de seis meses a um ano ou multa. Queremos que se amplie para detenção entre um ano e três anos ou multa, com ampliação em 2/3 no caso de ser praticado em ambiência doméstica.

Com isso, poderemos evitar que se prolifere, como ocorre atualmente, já que a punição é suave, os episódios nos quais a mera ameaça se transforma em prática.

Contamos com o apoio dos nossos pares a essa oportuna e eficaz iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO I  
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI  
 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

**Seção I**  
**Dos crimes contra a liberdade pessoal**

**Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

**Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

**FIM DO DOCUMENTO**